



Processo nº 37213.000468/2007-93

Recurso Voluntário

Resolução nº 2201-000.486 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma

Ordinária

Sessão de 13 de julho de 2021

Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Recorrente EJH ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

A ora Recorrente protocolou entre janeiro de 2007 a maio de 2008 diversos requerimentos de restituição de valores retidos na forma do art. 31 da Lei 8.212/91 (retenção de 11% do valor bruto pela empresa contratante de serviços com cessão de mão de obra). Este processo trata da competência 02/2007.

Transcorrido o lapso temporal, impetrou Mandado de Segurança. Consta decisão liminar datada de 14 de abril de 2009, exarada pela 07ª Vara Federal do Rio de Janeiro no Processo nº 2009.51.01.002020-3, em que figura como autor EJH Engenharia e Sistemas Ltda (fls. 478 a 486), orientando que a autoridade coatora (réu) Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguridade Social no Rio de Janeiro se manifeste sobre os requerimentos formulados nos processos administrativos.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.486 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 37213.000468/2007-93

Na análise da Restituição de Saldo Remanescente de Retenção (p. 488 a 493), consta que, conforme o art. 17, da IN RFB 900/2018, a empresa prestadora de serviços que sofreu retenção somente poderá requerer restituição de valores não compensados se a retenção estiver destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em GFIP.

Também traz o item 3.1, do capítulo III, do Manual da GFIP/SEFIP, em que a empresa cedente de mão-de-obra deve informar o valor correspondente ao montante das retenções em relação a cada tomador/obra (contratante). Acresce o art. 65, da IN RFB 900. Finalmente indefere o pedido, visto que a empresa não fez a GFIP conforme determinam as normas.

A Recorrente apresentou sua inconformidade (fls. 524 a 537) contra os termos da decisão que indeferiu o pedido de restituição das retenções realizadas.

Aduz que, na hipótese das empresas cedentes de mão-de-obra não conseguirem compensar os 11% retidos com as contribuições destinadas à Seguridade Social incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, deve-se requerer a restituição dos valores. E que tal norma era regida pela IN 03/2005, que previa as duas formas (opção pela compensação ou requisição da restituição). Aduz que anexou documentos aos autos que comprovam a declaração na GFIP do valor da retenção, e que o Fisco deveria apontar o que estava incorreto. Diz que não teve a oportunidade de vista ao processo administrativo em comento, e que somente obteve consulta da conta corrente, sem a visualização dos valores retidos.

O Acórdão 12-25.814, da 13ª Turma, da DRJ/RJ1, em sessão de 26 de agosto de 2009, julgou a manifestação de inconformidade improcedente (fls. 558 a 568). Reconheceu a tempestividade, verificando a inexistência de elemento de prova que evidencie óbice ao exercício de vista dos autos pela interessada, rejeitando assim a preliminar.

Ressalta que, na prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, a empresa deve ter o ônus financeiro da retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais, além da elaboração de folhas de pagamento e GFIPs distintas por tomador. Quanto à forma, colaciona a IN MPS/SRP 03/2005, art. 161, que normatiza que a empresa contratada deverá elaborar GFIP para cada estabelecimento da empresa contratante, conforme normas previstas no Manual da GFIP.

Afirma que as retenções sofridas foram devidamente recolhidas à Fazenda e que o somatório dos valores retidos é superior ao valor devido à Previdência, mas que não foram respeitadas normas procedimentais.

Cita a decisão objeto da manifestação de inconformidade em que se constatou que a Interessada não discriminou na GFIP os valores das retenções por tomador, conforme determina o item 3.1, do capítulo III, do Manual da GFIPSEFIP, para Usuários do SEFIP 8, que também norma que a empresa cedente de mão de obra deve informar o valor correspondente ao montante das retenções sofridas durante o mês em relação a cada tomador.

Analisando-se a GFIP da competência 02/2007, observa-se que o contribuinte informa para o Tomador/Obra "EJH Engenharia e Sistemas Ltda" o valor de R\$ 15.317,62 a título de retenção, deixando de declarar qualquer valor retido para os demais

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.486 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 37213.000468/2007-93

contratantes, como por exemplo, para as diversas filiais da empresa Brasil Telecom S/A, para as quais houve valores retidos, conforme notas fiscais anexadas aos autos.

Com isso, conclui que as informações prestadas em GFIP não estão corretas, pois não permitem a identificação precisa dos valores retidos por cada contratante e o consequente cruzamento dos dados informados. Reiterou, por fim, que a Interessada ora Recorrente poderia retificar as informações prestadas em GFIP de forma a adequá-las à legislação de regência.

O Recurso Voluntário, apresentado em 22/10/2009 (fls. 572 a 574), resume os fatos informando que a Recorrente teve seu requerimento de restituição de valores retidos indeferido. Nele entende que deveria ter tido a oportunidade de apresentar as GFIP discriminadas para atender a exigência formulada perante a EQREI/RJ de forma a atestar o óbice ao deferimento da respectiva restituição; e afirma que já providenciou a respectiva retificação, que vai anexo ao recurso.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Inicialmente, conheço do Recurso Voluntário, uma vez estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, em especial a tempestividade.

Documentos retificados juntados em sede recursal

Observo que na ocasião da decisão da Impugnação, o julgador entendeu que as notas fiscais anexadas pelo contribuinte não apresentam a formalidade estabelecida na IN MPS/SRP 03/2005, art.161, inciso II, que assim expende:

IN MPS/SRP 03/2005

Art. 161. Art. 161. A empresa contratada deverá elaborar:

- I folhas de pagamento distintas e o respectivo resumo geral, para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante, relacionando todos os segurados alocados na prestação de serviços, na forma prevista no inciso III do art. 60;
- II GFIP com as informações relativas aos tomadores de serviços, para cada estabelecimento da empresa contratante ou cada obra de construção civil, utilizando o código de recolhimento próprio da atividade, conforme normas previstas no Manual da GFIP (...).

Diante do não preenchimento das regras procedimentais, torna-se impraticável identificar os valores retidos por cada contratante. Por se tratar de formalidades documentais, o julgador de primeira instância esclareceu que a Recorrente poderia retificar as informações para adequá-las aos requisitos legais. Com base nisto, em sede recursal, a contribuinte apresentou novos documentos e aduziu que teria retificado todos aqueles anteriormente anexados junto à Impugnação.

Considerando o princípio da verdade material e da formalidade moderada, permissão concedida pelo art. 38, da Lei nº 9.784/99, devem ser apreciadas as provas anexadas em sede recursal.

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.486 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 37213.000468/2007-93

Não há, portanto, preclusão do direito de apresentar documentação idônea e pertinente à matéria julgada. Assim, por se tratar de novos documentos acostados aos autos, deve-se evitar prejuízo à defesa quando da não supressão de instâncias de julgamento. Por este motivo, os autos devem retornar à unidade para que lhe seja possível analisar os documentos retificados pela Recorrente.

É como se tem decidido o próprio CARF, a exemplo do Acórdão 9303-006.756, da 3ª Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e o Acórdão nº 1003000.690, da 3ª Turma, Turma Extraordinária:

Número do processo: 10880.907584/2008-05

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Ementa: Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 1999 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROVAS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. Em razão do princípio da verdade material, culminado com o art. 38 da Lei 9.784/99, acolhe-se a juntada de documentos indispensáveis à comprovação do direito creditório do contribuinte. ANÁLISE DE NOVAS PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NOVO DESPACHO DECISÓRIO. Em razão da juntada de provas no recurso voluntário, para evitar a supressão de instância, deve o processo receber novo despacho decisório, considerando os documentos acostados e eventuais provas complementares.

Nome do relator: BARBARA SANTOS GUEDES

Julgado em 08 de maio de 2019

Número do processo: 10510.002044/2009-14

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Ementa: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1995 PRINCÍPIO DO EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE Em respeito ao Princípio do Efeito Devolutivo, cabe o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do mérito trazido pelo sujeito passivo, com o intuito de se evitar supressão de instância.

Número da decisão: 9303-006.756

Nome do Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

Julgado em 16 de maio de 2018

Convém mencionar que existem outros julgados de mesma matéria envolvendo o ora Recorrente, em que se oportunizou a apresentação de documentos retificados em sede recursal. Em todos os quatro julgados encontrados, foi solicitada diligência para que a unidade competente realize a análise e cotejo das GFIPs retificadas. São as Resoluções: 2403-000.039, da 4ª Câmara, da 3ª Turma Ordinária em Segunda Seção de Julgamento, julgada em 02 de

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.486 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 37213.000468/2007-93

dezembro de 2011; 2803-000.240, da 3ª Turma Especial, julgada em 15 de maio de 2014; 2403-000.028 e 2403-000.029, ambas julgadas pela 4ª Câmara, da 3ª Turma Ordinária em Segunda Seção de Julgamento, em 29 de setembro de 2011.

Conclusão

Por todo o exposto, converto o julgamento do processo em diligência, para que: i) a unidade competente tenha a oportunidade de analisar os novos documentos juntados pelo contribuinte; ii) verifique se foram observadas as formalidades necessárias para o reconhecimento do direito à restituição alegado, e; iii) elabore Relatório Circunstanciado, considerando cada período, apontando eventuais créditos contribuinte obtidos através do cruzamento das informações.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho